



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 764/2019

Autor (a): Deputado Estadual Marcos Garcia

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de vagões de carga que trafeguem pelos Municípios do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 764/2019, de autoria do Deputado Estadual Marcos Garcia, que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de cobertura de vagões de carga que trafeguem pelos Municípios do Estado do Espírito Santo e dar outras providências.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o derramamento de cargas ao longo do trecho ferroviário causa dano ao meio ambiente, visto que, em sua maioria, as linhas férreas cruzam as áreas rurais do estado do Espírito Santo, além de contribuir com a emissão de partículas de minério de ferro suspensas no ar e que a presente proposta tem por objetivo principal a preservação do ambiente e evitar maiores danos à região de rural do Estado e ao ar que respiramos.

A matéria foi protocolada no dia 11.09.2019 e lida no expediente da sessão ordinária do mesmo dia. O Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora proferiu despacho denegatório, com fulcro no art. 143, VIII do Regimento Interno da Casa (Resolução nº. 2.700/2009), inadmitindo a tramitação da matéria, por entender, *a priori*, existir manifesta inconstitucionalidade na proposição, por afronta ao art. 63, parágrafo único, III e VI da CE/1989.

Em seguida, foi deferido o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do art. 143, parágrafo único do Regimento Interno.





Não consta, nos autos, até o presente momento, estudo de técnica legislativa elaborado pela Diretoria de Redação.

Após parecer técnico com opinamento convergente da Procuradoria pela manutenção do despacho denegatório apostado pelo Presidente da Mesa Diretora, por infringência ao art. 22, XI da CRFB/1988, a Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação deu Parecer nº. 212/2020 pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela consequente rejeição do despacho denegatório da Mesa Diretora, que foi publicado no DPL em 31.08.2020. Este parecer foi aprovado em Plenário no expediente da 77ª sessão ordinária (virtual) do dia 28/09/2020.

Em seguida, após o provimento do recurso dirigido àquela Comissão, houve a consequente restituição da matéria à tramitação ordinária, sendo a próxima fase a elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/09).

Após novo parecer técnico da Procuradoria, o Projeto recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o art. 41 da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.





A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Deve-se verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressado em seus arts. 1^o e 25², a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República.

A propositura em questão objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de cobertura de vagões de carga que trafeguem pelos Municípios do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. A matéria trata de trânsito em transporte, embora a sua finalidade seja a proteção do meio ambiente.

A CRFB/1988, em seu art. 22, XI, estabelece a competência legislativa privativa da União para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI – trânsito e transporte;

Assim, em que pese a nobre intenção do autor, há óbices de natureza constitucional que se reputam por intransponíveis.

O tema acha-se disciplinado pela Lei Federal nº 10.233/2001 que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, e em seu artigo 22, estabelece as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dentre as quais estão:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

No exercício das competências que lhe foram atribuídas, a ANTT aprovou através de Resolução (Resolução 3694 de 14 de julho de 2011) o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que nesses casos a competência legislativa para dispor sobre o tema é atribuída, privativamente, à União, conforme preceitua o art. 22, XI da Constituição Federal. Merecem destaque alguns precedentes, *verbis*:

Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. [ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013.]

Causa perplexidade a convivência, no ordenamento jurídico, da proibição local para a comercialização de amianto da variedade crisotila – art. 1º da Lei estadual 12.684/2007 – com a permissão, abrangente, para o exercício de tal atividade – art. 2º da Lei 9.055, de 1º-1-1995, regulamentada pelo Decreto 2.350, de 15-10-1997. Em outras palavras, em âmbito nacional, a comercialização daquele tipo de amianto é admitida, mas proibida no Estado de São Paulo. O problema relatado pela arguente é que parte da produção do amianto tem de trafegar pelo Estado de São Paulo para chegar ao destino, ato que vem sendo embaraçado por autoridades que – embora aplicando a lei estadual – ignoram a autorização contida na lei federal. (...) Observem caber à União legislar privativamente sobre transporte – e, a meu ver, aí se encontra inserido o transporte de cargas perigosas, como o amianto – e sobre comércio interestadual e internacional. Reparem inexistir lei complementar delegando aos Estados a disciplina do tema, como se poderia cogitar ante a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei Maior. (...) A regulação do comércio interestadual é inequivocamente de alcance amplo e geral. Se cada Estado impuser restrições ao comércio, ora vedando o acesso aos próprios mercados, ora impedindo a exportação por meio das regiões de fronteiras internacionais, será o fim da Federação. Daí o constituinte ter atribuído à União tais temas. (...) Ante o quadro, defiro a medida acauteladora, em parte, para determinar a suspensão da eficácia das interdições ao transporte praticado pelas empresas associadas à arguente, quando fundamentadas em descumprimento da norma proibitiva contida no art. 1º da Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo, reconhecendo-lhes o direito de efetuar o transporte interestadual e internacional de cargas, inclusive as de amianto da variedade crisotila, observadas as disposições legais e regulamentares editadas pela União. [ADPF 234 MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 28-9-2011, P, DJE de 6-2-2012.]





Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. (...) Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos. [ADI 3.671 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 28-8-2008, P, DJE de 28-11-2008.]

Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. [ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

Lei 6.908, de 1997, do Estado de Mato Grosso, que autoriza o uso de película de filme solar nos vidros dos veículos: sua inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. [ADI 1.704, rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.]

Inconstitucionalidade da frase sendo “vedada a saída do Estado de madeiras em toras”. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual e transporte (art. 22, VIII e XI, da CF). [ADI 280, rel. min. Francisco Rezek, j. 13-4-1994, P, DJ de 17-6-1994.]

Assim, em que pese a nobre intenção do autor, a matéria padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal por incompetência legislativa estadual para tratar do tema.

Ex positis, propomos aos nossos Pares desta importante Comissão Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o seguinte:

PARECER nº /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 764/2019, de autoria do Exmo. Deputada Estadual





Marcos Garcia, por incompetência legislativa estadual para tratar da matéria, nos termos do art. 22, XI da CRFB/1988.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO
_____ MEMBRO

